



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.027498/99-11
Recurso nº. : 125.088
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : MURILO TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.253

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MURILO TEIXEIRA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.027498/99-11
Resolução nº : 106-01.253

Recurso nº. : 125.088
Recorrente : MURILO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Murilo Teixeira, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 90/94 prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 97/100.

O requerente protocolizou, em 20/12/1999, o Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre verbas pagas a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, instituído pela sua ex-fonte pagadora, exercício 1992, ano-calendário 1991, fls. 01/05.

O Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG indeferiu o pedido, sob a alegação de ter havido transcorrido o prazo decadencial, de forma que em 25/03/1996 extinguiu-se o direito do interessado, fls. 08/09.

O requerente inconformado com a decisão apresentou Manifestação de Inconformidade para a DRJ, fls. 11/13, alegando que o prazo prescricional, em se tratando de imposto cujo lançamento é por homologação, é de dez anos.

A autoridade de primeira instância apreciou e concluiu que o Pedido de Restituição e Retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, apresentada pelo interessado era improcedente, sob a justificativa de que verificava a decadência do direito, pois havia decorrido mais de 5 anos do fato gerador, conforme prescreve o artigo 168, inciso I, da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966 e os incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10680.027498/99-11
Resolução nº : 106-01.253

de 1999 (Decisão DRJ/BHE Nº 2.028, de 20 de outubro de 2000 – fls. 17/21), que contém a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Exercício: 1992

Ementa: DECADÊNCIA

*Extingue-se em cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para pedido de restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido.
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.*

O requerente foi cientificado dessa decisão em 13/11/2000 ("AR" - fl. 24) e, ainda, não se conformando, apresentou o Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho de Contribuintes de fls. 25/27, reafirmando a validade do seu pedido.

Os Membros desta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, para afastar a decadência e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para a apreciação do mérito do pedido, tendo em vista que não existe nos autos o comprovante do Programa de Demissão Voluntária (Acórdão nº 106-11.923 – fls. 30/37).

O Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial a CSRF por infringência de julgado (fls. 39/50), nos termos do Acórdão CSRF/01-03.825, fls. 64/70, onde foi negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Com o retorno dos autos à Repartição de origem para a análise de mérito, foi proferido pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte o Despacho Decisório de fls. 79/80, indeferindo o pedido, pois a ex-fonte pagadora – Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A – Usiminas, não efetuou Plano de Demissão

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.027498/99-11
Resolução nº : 106-01.253

Voluntária – PDV sob a fundamentação do que consta no processo nº 10680.004413/99-91 (fls. 75/76 e confirmação de fl. 77).

Ainda inconformado, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade para a DRJ, de fls. 81/84, sob a alegação de que o Despacho Decisório de fls. 78/79 fere ao princípio da legalidade, pois no que concerne à informação da Usiminas de que não procedeu a nenhum PDV nos anos de 1993 e 1994, esta não atinge o assunto em pauta, uma vez que o seu pedido refere-se ao ano-calendário de 1991. E, ainda, à fl. 77, é afirmado, taxativamente, que a Usiminas implementou um Plano de Incentivo à Aposentadoria, no ano-calendário de 1991. E, que essas verbas têm caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda.

Os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, acordaram em indeferir a solicitação do interessado, nos termos do Acórdão DRJ/BHE Nº 4.766, de 07 de novembro de 2003, fls. 90/94.

O requerente foi cientificado dessa decisão em 12/12/2003 ("AR" – fl. 96), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 97/100, onde reiterou os argumentos já apresentados em sua Manifestação de Inconformidade de fls. 81/84.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.027498/99-11
Resolução nº : 106-01.253

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Os presentes autos retornam a este Conselho sob a forma do Recurso Voluntário de fls. 97/100, em face da inconformidade do recorrente quanto à análise de mérito do pedido, indeferido pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, nos termos do Acórdão Nº DRJ/BHE Nº 4.766, e 07 de novembro de 2003, fls. 90/94.

A fundamentação do indeferimento do pedido está consubstanciada com na seguinte informação:

...

*No caso, conforme documentos de fls. 75 a 77, a Usiminas, ex-empregadora do contribuinte, informa que não instituiu plano de demissão voluntária (PDV/PDI) nos anos de 1991, 1993 e 1994. Portanto, os valores recebidos pelo interessado não estão abrangidos pela isenção pleiteada, sendo tributáveis.**
... (grifo do original)

À fl. 78, consta a informação ("eletrônica - e-mail") do Sr. Marcílio Muzzi Fonseca - Analista de Recursos Humanos da Usiminas, dirigida à Senhora Maria Eugênia, relatora do Despacho Decisório de fls. 79/80, onde contém o seguinte:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.027498/99-11
Resolução nº : 106-01.253

...

Conforme solicitado, temos a informar que a Usiminas não negociou e nem implementou em 1991 nenhum de Plano de Demissão Voluntária. O que a Usiminas implementou em 1991 foi o Plano de Incentivo à Aposentadoria, para aqueles empregados que já contavam tempo para requerer o benefício de Aposentadoria junto à Previdência Social, portanto, para um público específico e não para qualquer empregado que quisesse naquela data aderir ao plano estabelecido. Estou encaminhando-lhe por fax a cópia da resolução da Diretoria da Usiminas que instituiu este plano em 1991.

...

Entretanto, não consta nos autos a juntada da referida cópia da resolução da Diretoria da Usiminas que instituiu o Plano de Incentivo à Aposentadoria em 1991.

Cabe razão ao requerente quando afirmou em seu recurso voluntário que as informações da Usiminas de que não procedeu a nenhum PDV nos anos de 1993 e 1994, pois não atingem ao caso em questão, posto que se referem ao ano-calendário de 1991.

Diante da informação, acima transcrita, da ex-fonte pagadora (Usiminas) de fl. 78, de que foi instituído um Plano de Incentivo a Aposentadoria no ano de 1991, considerando também a não juntada da referida resolução da empresa, e ainda, face ao documento relativo a Rescisão de Contrato de Trabalho, datada de 25/03/1991, cujo motivo do desligamento ali apontado foi "Aposentadoria", assim, torna-se necessário á busca da verdade dos fatos.

Com essas considerações, e consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art. 18, § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, considerando a busca da segurança de decidir nos impõe o dever de propor a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora de origem adote as seguintes providências, ou sejam:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.027498/99-11
Resolução nº : 106-01.253

- a) intimar a fonte pagadora Usiminas para apresentar o Plano de Incentivo à Aposentadoria instituído pela empresa em 1991, conforma consta da informação de fl. 78;
- b) informar se o recorrente (Murilo Teixeira) aderiu ao referido Plano;
- c) apresentar informações sobre os rendimentos pagos ao ex-funcionário(Murilo Teixeira) discriminando-os por rubrica, assim como, o valor do imposto de renda retido na fonte, no ano-calendário 1991;
- d) juntar aos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte para o exercício de 1992, ano-calendário 1991, e todas outras informações do contribuinte, para este exercício;
- e) dar ciência ao recorrente da presente resolução.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

